

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 1.763, DE 2025

Dispõe sobre diretrizes voltadas a atenção pré-natal, ao trabalho de parto, ao nascimento e ao puerpério, bem como estabelece as condições para a tipificação penal da violência obstétrica.

**Autor:** Deputado JOSÉ GUIMARÃES

**Relatora:** Deputada MARIA ARRAES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei 1.763, de 2025, de autoria do Deputado José Guimarães, dispõe sobre diretrizes voltadas a atenção pré-natal, ao trabalho de parto, ao nascimento e ao puerpério, bem como estabelece as condições para a tipificação penal da violência obstétrica.

Na justificação, o autor do Projeto argumenta a respeito da importância de se estabelecer diretrizes para o nascimento e puerpério, a fim de que seja garantido o parto seguro para a mãe e para o nascituro. Defende, ainda, que o bom êxito nessa etapa contribui para a saúde de desenvolvimento do bebê, o que pode reverberar ao longo de toda a vida do indivíduo.

O autor acrescenta que a existência de um arcabouço legal sobre as diretrizes da assistência ao parto salvaguarda os profissionais e instituições e favorece a adoção de boas práticas obstétricas. Por fim, levando em conta os riscos às mães e fetos da violência obstétrica e suas sequelas, o texto propõe a necessidade de tipificação específica de crimes que envolvam práticas danosas à integridade corporal ou a saúde da gestante, parturiente ou puérpera por parte das autoridades de saúde.

O projeto não possui apensos.



\* C D 2 5 0 5 7 7 5 8 4 9 0 0 \*

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-11867

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do inciso XXIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei 1.763, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória.

O parto é um momento marcado pela importância da chegada de uma nova vida. Mais do que um evento médico, é um acontecimento repleto de emoções e significados, especialmente para a mãe que gera. Por isso, o bom atendimento nessa etapa é fundamental para garantir a saúde e o bem-estar da mãe e do bebê, promovendo uma experiência positiva. Isso inclui respeito à autonomia da mulher, apoio emocional, acompanhamento durante todo o trabalho de parto e adoção de práticas e manobras baseadas em evidências científicas. Essa experiência de parto seguro e humanizado é direito de todas as gestantes e seus bebês e deve ser assegurada pelos estabelecimentos de saúde públicos e privados.

Na mesma medida, a assistência na fase pré-natal é fundamental para garantir uma gravidez saudável e um parto seguro, tanto para a mãe quanto para o bebê. Esse cuidado permite a prevenção e detecção



precoce de problemas de saúde e oferece orientação sobre cuidados com a gestação e o recém-nascido. Nesse percurso também se constrói uma preparação psicológica da gestante para o momento do parto, de modo a tranquilizá-la e facilitar o processo.

A fase posterior ao parto também demanda estratégias específicas de atenção e cuidado para mãe e bebê, afinal, o pós-parto envolve mudanças fisiológicas significativas. O cuidado adequado ajuda na recuperação do corpo, incluindo a involução uterina, cicatrização de possíveis lacerações ou incisão cirúrgica, e controle de sangramentos. Além disso, o puerpério pode ser um período de vulnerabilidade emocional, com risco de depressão pós-parto, ansiedade e outros transtornos.

Esse momento também é desafiador para o bebê, que está se adaptando ao mundo externo. Cuidados adequados incluem a avaliação do estado de saúde do recém-nascido, orientação sobre higiene, alimentação e aleitamento materno, além de apoio na criação de um vínculo seguro com a mãe.

Considerando tais aspectos, é fundamental que haja uma legislação que estipule diretrizes fundamentais relacionadas à atenção pré-natal, ao trabalho de parto, ao nascimento e ao puerpério, aplicáveis a todas as instituições de saúde, públicas ou privadas, em todo o território nacional.

Além de promover a garantia de condições seguras e saudáveis a gestantes e nascituros nos estágios de gestação, parto e pós-parto, o Projeto de Lei 1.763, de 2025 também está comprometido especificamente com o combate à violência obstétrica, que se manifesta de várias formas, como maus-tratos, negligências ou abusos cometidos contra mulheres durante o pré-natal, parto ou pós-parto, por profissionais de saúde ou outros envolvidos na assistência. Essa violência pode ser física, verbal, psicológica ou institucional e afeta a autonomia e os direitos da mulher sobre seu corpo e processo reprodutivo. Esse fenômeno costuma atingir de maneiras mais graves e frequentes as camadas mais vulneráveis da população.

Portanto, para a qualidade de vida das mulheres, é fundamental a oferta da assistência pré-natal, do parto seguro e humanizado e



\* C D 2 5 0 5 7 7 5 8 4 9 0 0 \*

do tratamento adequado após o parto. A salvaguarda desses direitos passa, necessariamente, pelo enfrentamento da violência obstétrica, que põe em risco a vida, segurança e saúde de mães e fetos. Considerando esses aspectos, o PL 1.763, de 2025 possui extrema relevância para os direitos fundamentais da população feminina de nosso País e colabora para a dignidade do nascimento de todos os brasileiros.

Todavia, consideramos importante realizar pequenos ajustes ao texto, na forma do substitutivo em anexo, com vistas a reforçar a autonomia da gestante, garantindo seu acesso à informação de qualidade e a possibilidade de escolhas conscientes relacionadas ao parto, tanto no que se refere ao local como à forma do procedimento. Além disso, o texto proposto traz maior segurança jurídica e técnica, ao prever que decisões médicas sejam registradas em prontuário e que a regulamentação defina critérios atualizados para a realização da cesariana eletiva. Além disso, torna mais claro e objetivo o tratamento penal da violência obstétrica, ajustando a redação para maior precisão e proporcionalidade. Essas mudanças fortalecem os direitos das mulheres, alinham a legislação às melhores práticas médicas e contribuem para a proteção da saúde materna e neonatal.

Ante o exposto, voto pela *aprovação* do Projeto de Lei 1.763, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada MARIA ARRAES  
 Relatora

2025-11867

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER



\* C D 2 5 0 5 7 7 5 8 4 9 0 0 \*

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.763/2025**

Dispõe sobre diretrizes voltadas a atenção pré-natal, ao trabalho de parto, ao nascimento e ao puerpério, bem como estabelece as condições para a tipificação penal da violência obstétrica.

O Congresso Nacional decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei estabelece as diretrizes fundamentais relacionadas à atenção pré-natal, ao trabalho de parto, ao nascimento e ao puerpério, aplicáveis a todas as instituições de saúde, públicas ou privadas, em todo o território nacional, bem como as penalidades previstas pelo descumprimento das normas.

**Art. 2º** Deve ser assegurado à gestante e à puérpera o direito ao atendimento humanizado em todas as fases da gestação, no trabalho de parto, no nascimento e no puerpério, por meio de recursos seguros de atenção à saúde e livres de qualquer ato de violência.

**Art. 3º** Deve ser garantido o respeito à autonomia da mulher sobre as decisões relacionadas ao pré-natal, parto e pós-parto, desde que respeitados os protocolos clínicos existentes e as normas vigentes, por meio de informações claras e comunicação objetiva.

**Art. 4º** A assistência à gestante e ao parto deverá ser prestada em local de atendimento adequado, garantindo-se o acesso à informação de qualidade e a escolha consciente do local de parto, de modo a proporcionar a sensação de segurança da gestante, conforme protocolos clínicos recomendados.



\* C D 2 5 0 5 7 7 5 8 4 9 0 0 \*

Art. 5º Deve ser assegurado o atendimento por equipe de saúde qualificada e treinada para o acolhimento da gestante, em todas as fases da gravidez, visando a garantia do melhor suporte emocional e cuidados de saúde necessários.

Art. 6º As instituições mencionadas no art. 1º deverão realizar ampla divulgação dos dispositivos desta lei, para a orientação dos prestadores de saúde, profissionais de saúde e usuários dos serviços.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS CUIDADOS NO PRÉ-NATAL**

Art. 7º Na fase pré-natal, a gestante receberá orientações claras e objetivas acerca:

I – dos cuidados com a saúde integral da gestante, com foco no acompanhamento físico e emocional durante a gestação;

II – do planejamento familiar;

III – dos cuidados com o recém-nascido, como a triagem neonatal e vacinas recomendadas;

IV – das indicações e características dos métodos de parto.

## **CAPÍTULO III**

### **DO SUPORTE DURANTE O TRABALHO DE PARTO**

Art. 8º Durante o trabalho de parto será garantida informação clara e acessível à gestante sobre:

I – a possibilidade da presença de acompanhante de sua livre escolha;

II – o plano de parto, respeitadas preferências da parturiente, de acordo com protocolos e indicações clínicas;



\* C D 2 5 0 5 7 7 5 8 4 9 0 0 \*

III – o progresso do parto e sobre os procedimentos a serem adotados para a assistência;

IV – os benefícios e os riscos da indução do parto (indicações médicas e eletivas);

V – a necessidade de realização de procedimentos de apoio ao parto, respaldados em recomendações clínicas.

**Art. 9º** A gestante tem o direito de escolha, nas situações eletivas, de optar pela cesariana, com o devido registro dessa opção em seu prontuário histórico médico, garantida sua autonomia, desde que tenha recebido todas as informações sobre o parto vaginal e cesariana, seus respectivos benefícios e riscos.

Parágrafo único. Para redução de risco neonatal, a cesariana a pedido da gestante, em situações habituais de risco, somente poderá ser realizada a partir da idade gestacional indicada, nos termos da regulamentação.

**Art. 10º** Todos os exames e procedimentos serão realizados com os cuidados necessários, em conformidade com as recomendações clínicas e em respeito às condições da parturiente.

**Art. 11** Será garantido acesso a métodos não farmacológicos e farmacológicos, para o manejo da dor, conforme indicações clínicas e preferências da parturiente.

**Art. 12.** A evolução do atendimento, assim como todos os procedimentos realizados, em conformidade com as recomendações e protocolos clínicos, devem ser registrados em prontuário e em outros meios de acompanhamento do parto, de forma clara e justificada.

## CAPÍTULO IV

### DOS CUIDADOS IMEDIATOS PÓS-PARTO E PUERPÉRIO



\* C D 2 5 0 5 7 7 5 8 4 9 0 0 \*

**Art. 13.** Após o nascimento, será assegurado à parturiente:

- I – o contato pele a pele imediato, reservando o direito ao alojamento conjunto, salvo justificativa clínica impeditiva;
- II – o início precoce da amamentação e demais orientações referentes à alimentação do recém-nascido;
- III – a assistência para intercorrências relacionadas ao parto;
- IV – o acompanhamento do estado emocional e mental da puérpera.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS CRIMES**

**Art. 14.** Ofender a integridade corporal ou a saúde da gestante, parturiente ou puérpera, por meio do emprego de manobras, técnicas, procedimentos ou métodos em desacordo com os procedimentos estabelecidos pela autoridade de saúde:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§1º - Se a lesão resulta em:

- I- incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 dias;
- II- perigo de vida para a gestante, parturiente, puérpera ou para o feto;
- III- debilidade permanente do sistema reprodutivo;

IV – aceleração de parto:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§2º - Se a lesão resulta em:

- I – perda ou inutilização do membro, sentido ou função;



\* C D 2 5 0 5 7 7 5 8 4 9 0 0 \*

**II – deformidade permanente:**

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.

Art. 15. Causar dano emocional à gestante, parturiente ou puérpera, por meio de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, ridicularização ou outro comportamento abusivo, que resulte em prejuízo comprovado à sua saúde psicológica ou à sua autodeterminação:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não configura crime a conduta realizada no exercício regular de atividade profissional de saúde, quando observados os protocolos clínicos e as boas práticas reconhecidas.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O disposto nesta Lei aplica-se a todos os profissionais de saúde e trabalhadores que atuam, direta ou indiretamente, na prestação de serviços relacionados à atenção pré-natal, ao trabalho de parto, ao nascimento e ao puerpério

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada MARIA ARRAES  
Relatora



\* C D 2 5 0 5 7 7 5 8 4 9 0 0 \*